



PAUTA DA 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 28/10/2021

14h30min

ORDEM DO DIA

- Mensagem Substitutiva 004/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação com Redação Final)
- Projeto de Lei nº 039 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 045 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 057 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 060 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 066 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 067 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 078 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack, Júlio Beijo e Alexandre Maringá (2ª Votação).



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REDAÇÃO FINAL MENSAGEM SUBSTITUTIVA N.º 004/2021.
DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

MENSAGEM SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 026, DE 14 DE
SETEMBRO DE 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre a escolha, mediante processo de consulta à comunidade escolar, de diretores, vice-diretores e suplentes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, do Município de Fazenda Rio Grande, e confere outras providências.

TÍTULO I DA CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR CAPÍTULO I DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 1º. Nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS, Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE, e nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, realizar-se-á eleições para diretores, vice-diretores e suplentes a cada 04 (quatro) anos.

§ 1º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á em todos os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS.

§ 2º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado – CMAEE.

§ 3º A consulta à comunidade escolar referida no *caput* deste artigo realizar-se-á em todas as Escolas Municipais.

CAPÍTULO II DOS ATOS CONVOCATÓRIOS E DA COMISSÃO DE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 2º. A consulta à comunidade escolar referida no artigo 1º, desta lei, será convocada na 1ª quinzena do mês de novembro, de cada ano eleitoral, mediante ato próprio do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, afixado em local visível nos estabelecimentos de ensino e publicado no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único. O processo de consulta à comunidade escolar findar-se-á em até 60 (sessenta) dias após a data de fixação do ato previsto neste artigo.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei ficarão sob a responsabilidade da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, com competência para:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

I - Acompanhar o andamento do procedimento de consulta à comunidade escolar, coordenando-o e prestando, assessoramento técnico e jurídico, quando necessário;

II - Examinar, deferir ou indeferir o pedido de registro das candidaturas;

III - Julgar os recursos interpostos e resolver todas as impugnações propostas, encaminhando, no caso de irregularidades funcionais, ao Executivo da Secretaria Municipal de Educação, que determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor;

IV - Organizar o processo de apuração dos votos;

V - Proclamar os eleitos;

VI - Resolver os casos omissos referentes ao processo de consulta à comunidade escolar.

Art. 4º. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar será composta de 11 (onze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Escolar, indicados entre seus pares;

IV - 01 (um) vereador da Comissão de Educação designado pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR.

V - 02 (dois) representantes do quadro de Magistério, indicados em assembleia da categoria.

VI - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação, indicados por este.

VII - 01 (um) representante da APP Sindicato, indicado em assembleia geral.

§ 1º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar será presidida por um de seus membros a ser eleito entre estes.

§ 2º O desempenho das atividades da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar é considerado de relevante Interesse Público e terá prioridade sobre o exercício do cargo público, vedada qualquer remuneração.

§ 3º Ocorrendo a desistência de algum membro da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, o mesmo será substituído, após indicação do segmento por ele representado.

§ 4º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar dissolver-se-á



automaticamente, após o processo de consulta à comunidade escolar.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 5º. Poderão concorrer à consulta à comunidade escolar de Diretor e Vice-Diretor os integrantes do Quadro do Magistério, Professores de Educação Física, Coordenadores Pedagógicos e demais servidores da educação desde que:

I - Possuam formação de Nível Superior na área de Licenciatura;

II - Estejam desempenhando funções próprias do Magistério nos últimos 06 (seis) meses, em escolas ou CMEIS da Rede Municipal de Ensino deste Município, conforme estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral, cuja avaliação especial de desempenho em estágio probatório no decorrer desse período tenha resultado favorável, à aptidão do servidor para o cargo;

III - Não tenham sido condenados por descumprimento funcional ou delito passível de reclusão nos 05 (cinco) últimos anos, imediatamente anteriores ao pedido de registro da candidatura;

IV - Possuam disponibilidade de tempo para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva de trabalho a fim de administrar o estabelecimento de ensino em todo o seu funcionamento;

V - Estejam em efetivo exercício na unidade escolar pretendida.

§ 1º Caso o candidato seja detentor de 02 (dois) padrões em unidades escolares distintas o registro da candidatura deverá ocorrer em apenas uma delas;

§ 2º Aplica-se os dispositivos constantes nos incisos de I a V deste artigo, aos candidatos a função de Vice-Diretor e Suplente.

§ 3º Caso não haja candidatos a Vice-Diretor e Suplente para compor a chapa na unidade escolar, que preencham os requisitos para candidatura, previstos no artigo 5º, nos incisos I ao V, poderão se candidatar às funções respectivas, juntamente com o candidato à direção da unidade, candidatos de outras unidades escolares.

§ 4º Para os candidatos a Direção do CMAEE, os mesmos deverão estar desempenhando funções próprias da Educação Especial nos últimos 03 (três) anos, no interior de estabelecimentos de ensino: Escolas, CMEI'S e CMAEE'S.

§ 5º Os candidatos a Direção do Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado - CMAEE deverão apresentar formação e/ou especialização em Educação Especial.

§ 6º Aplica-se aos candidatos a Diretor e suplente da Escola Municipal do Campo,



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

além do disposto no inciso de I a V deverão apresentar formação em Pedagogia (Graduação em Pedagogia ou Pós Graduação em Pedagogia).

§ 7º Excepcionalmente para a primeira eleição sob a vigência desta Lei, o prazo previsto no inciso II deste artigo, será de 3 (três) meses que estejam desempenhando funções próprias do magistério.

Art. 6º. Após a consulta à comunidade escolar, não havendo candidatos eleitos na Unidade Escolar para função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente, será convocada a Segunda Consulta à Comunidade Escolar para o preenchimento dos cargos vacantes, que ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a qual respeitará, dentro do possível, os mesmos critérios da consulta à comunidade escolar inicial.

§ 1º Restando frustrado o preenchimento dos cargos vacantes em Segunda Consulta à Comunidade Escolar o Chefe do Poder Executivo Municipal indicará os nomes a preencherem, os respectivos cargos.

§ 2º Poderão ser indicados pelo Executivo, profissionais do Quadro do Magistério, Professores de Educação física, Coordenadores Pedagógicos e demais servidores da educação, desde que atendam ao disposto no artigo 5º, incisos I ao IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 7º. O registro de candidatos e da(s) chapa(s) será realizado na Secretaria Municipal de Educação pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Declaração de tempo de serviço expedida pela Divisão de Recursos Humanos;

II - Declaração expedida pela Comissão Disciplinar do Município de Fazenda Rio Grande que ateste a não condenação por descumprimento de dever funcional, nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Atestado de antecedentes Criminais expedido pela Vara de Execuções Penais - VEP e pelo site da Polícia Federal;

IV - Documento comprobatório de Habilitação em Nível Superior na Área da Educação (Diploma e/ou Certidão de Conclusão de Curso acompanhado do Histórico Escolar), original e cópia;

V - Formação em Pedagogia para os candidatos à direção na Escola Municipal do Campo;

VI - Formação específica na área da Educação Especial para os candidatos à Direção do CMAEE.

VII - Apresentação de Plano de Ação de Gestão para execução durante o mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

VIII - Comprovação, por meio de documento expedido pela Comissão para Avaliação de Desempenho Funcional e Estágio Probatório dos Servidores Municipais, de cumprimento da exigência do inciso II do artigo 5º desta Lei.

IX - Apresentem o certificado de conclusão do curso de formação em Gestão Escolar disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, SEED, MEC ou Pós Graduação na Área de Gestão Escolar.

Parágrafo único. Excepcionalmente para a primeira eleição sob vigência desta Lei, poderão registrar a candidatura os Diretores, Vice-Diretores e suplentes que ainda não preencham o inciso IX deste artigo, condicionados a apresentação do respectivo certificado de conclusão de curso no prazo máximo de 2 (dois) anos, no caso de serem eleitos, sob pena de destituição do cargo e indicação do preenchimento destas vagas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. As chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, Vice-Diretor e Suplente para todas as escolas que possuam mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados e de Diretor e Suplente para todos os CMEI'S e CMAEE.

§ 1º As chapas dos estabelecimentos de Ensino com menos de 300 (trezentos) alunos matriculados serão constituídas por Diretor e Suplente.

§ 2º Para todos os estabelecimentos de ensino que possuam os programas no contraturno e não possuam Vice-Diretor, o suplente assume a função de Vice-Diretor durante o período de vigência do programa, ficando destituído após o término.

Art. 9º. Nas Unidades Escolares com pelo menos 850 (oitocentos e cinquenta) matrículas e que ofertem a Educação de Jovens e Adultos – EJA, tendo como referência as matrículas no ato da inscrição, as chapas deverão ser constituídas de candidatos a Diretor, 02 (dois) Vice-Diretores e 01 (um) Suplente.

Parágrafo único. O Segundo Vice-Diretor da Escola que fornecer a modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, poderá excepcionalmente possuir padrão único de 20 (vinte) horas e, neste caso, obrigatoriamente atuará no período noturno atendendo também outras escolas municipais que ofertem a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 10º. O registro de candidatura deverá ser requerido de acordo com os prazos fixados pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

Parágrafo único. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar deverá divulgar o deferimento ou indeferimento da candidatura em até 05 (cinco) dias úteis, após apresentação dos documentos.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 11. Só será permitida a campanha eleitoral dos candidatos, bem como divulgação do seu Plano de Ação, após o registro da candidatura, deferida pela



Comissão Eleitoral, vedadas as pichações, podendo fixar cartazes, faixas (de no máximo 03 (três) metros de largura e com o máximo de 01 (um) metro de altura, expor suas propostas escritas em local adequado, designado pelos órgãos colegiados e deferido pela Comissão Eleitoral, desde que não danifique o Patrimônio Público, podendo, no entanto, ser utilizados panfletos "santinhos", as mídias eletrônicas (Facebook e Instagram entre outras, acessível a todos) exceto rádio e TV, debates públicos entre os candidatos para a comunidade escolar, no intuito de expor suas propostas, mantendo a ética que o processo exige, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. Cada chapa terá o direito a dispensa de 16 (dezesesseis) horas do trabalho para realizar campanha interna e externa, desde que a direção seja comunicada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e com a devida apresentação de cronograma de trabalho.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES A CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 12. São consideradas infrações a Consulta à Comunidade Escolar:

- I - Coagir ou aliciar subordinado em favor ou desfavor de candidatura devidamente registrada;
- II - Usar do poder econômico, desvio ou abuso do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
- III - Usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
- IV - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso dos mesmos para fins eleitorais;
- V - Violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- VI - Divulgar, sob qualquer forma, fato inverídico em relação a si ou outros candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado;
- VII - Utilizar a distribuição de mercadoria e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou delegação de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem ou conseguir abstenção;
- VIII - Fazer propaganda, qualquer que seja sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de alguém ou dilapidar o patrimônio público e privado;

Parágrafo único. A prática de qualquer das condutas previstas nos incisos I à VIII deste artigo importará na anulação da candidatura e, quando for o caso, restauração, por exclusiva conta do infrator, do patrimônio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 13. O eleitor ou qualquer pessoa é parte legítima para denunciar e promover a responsabilização dos infratores a que se refere esta Lei.

Art. 14. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, diante da denúncia, determinará a apuração dos fatos e responsabilidades, na forma da legislação específica em vigor.

§ 1º A apuração da denúncia deverá ser iniciada imediatamente após a data do despacho e concluída no prazo de até 07 (sete) dias, corridos, improrrogáveis, a contar de seu início, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 2º Após a apuração da denúncia, a Comissão de Consulta à Comunidade Escolar emitirá relatório conclusivo encaminhando à Procuradoria Geral do Município, o qual solicitará abertura de Sindicância e/ou Processo Administrativo e, na hipótese da não veracidade da denúncia, dar-se-á o arquivamento do referido procedimento, dando, em ambos os casos, conhecimento à Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

Art. 15. No caso de anulação do pleito de consulta à comunidade escolar, caberá ao Secretário Municipal de Educação, através da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, promover novas eleições na respectiva Unidade Escolar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação acerca da consulta à comunidade escolar realizada.

CAPÍTULO VII DAS MESAS E DOS ELEITORES

Art. 16. O processo de Consulta à Comunidade Escolar será iniciado por Assembleia Geral do Colegiado da Unidade Escolar com a finalidade de designar a Mesa Eleitoral dentre os participantes não postulantes à função de Diretor, Vice-Diretor e Suplente.

Parágrafo único. O Colegiado do Conselho Escolar convocará e presidirá a Assembleia Geral, excluindo-se de participar o eventual candidato que seja membro do respectivo Conselho Escolar.

Art. 17. O Colegiado terá a seguinte composição:

I - Integrantes do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive aqueles que atuam na Educação de Jovens e Adultos – EJA – ou que estejam em período extraordinário;

II - Servidores em efetivo exercício na respectiva Unidade Escolar;

III - Pais, mães ou responsáveis pelos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na Unidade Escolar;

IV - Alunos da Educação de Jovens e Adultos, maiores de 16 (dezesesseis) anos, que regularmente frequentem as aulas na Unidade Escolar.



Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se servidor efetivo todos os funcionários da respectiva Unidade Escolar, exceto os Servidores em Licença sem Vencimentos e Licença Saúde sem previsão de retorno.

Art. 18. A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar de cada Unidade Escolar terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) integrantes do Quadro do Magistério de turnos distintos;

II - 01 (um) servidor público municipal;

III - 02 (dois) representantes dentre pais, mães ou responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Unidade Escolar.

§ 1º Os componentes da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar organizar-se-ão preenchendo as seguintes funções: Presidente, 02 (dois) Secretários e 02 (dois) Mesários.

§ 2º À Mesa de Consulta à Comunidade Escolar compete a execução do processo eleitoral na Unidade Escolar, podendo suas atribuições serem definidas através de Decreto do Executivo ou ato regulamentar expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar deverá ser instalada em local que assegure a privacidade do eleitor e utilizará urnas que assegurem a inviolabilidade do voto.

§ 4º A urna deverá ser aberta para votação às 07h00min, pelo Presidente da mesa juntamente com os mesários.

§ 5º O período de votação encerrar-se-á às 20h00min horas e a urna deverá ser lacrada e rubricada pelo Presidente e 1º Secretário, acompanhados pelos demais membros da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar.

§ 6º Somente poderá permanecer no recinto da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar, os membros desta e um fiscal de cada candidato devidamente identificados com crachá, e durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 7º A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração.

§ 8º A Mesa de Consulta à Comunidade Escolar dissolver-se-á automaticamente após o encerramento regular da apuração dos votos.

Art. 19. Poderão votar:

I - Os componentes do Colegiado, conforme o previsto no artigo 17 desta Lei;



II - Os servidores estatutário.

Parágrafo único. Para validação do voto será observada a representatividade das categorias de eleitores previstas no artigo 17, desta Lei, sendo vedado aos eleitos fazer-se representar em mais de uma delas.

Art. 20. Não poderão votar:

I - Integrantes do Quadro do Magistério ou Servidores que não estejam em exercício na respectiva Unidade Escolar;

II - Integrantes do Quadro do Magistério e Servidores em Licença sem Vencimentos e Licença Saúde sem previsão de retorno;

III - Profissionais de ensino de outras instituições à disposição da Secretaria Municipal de Educação em exercício na Unidade Escolar;

IV - Integrantes do Quadro do Magistério ou servidores cujo nome não conste em Relatório expedido pela Divisão de Recursos Humanos, em consonância com o boletim de frequência expedido pela Unidade Escolar;

V - Integrantes do Quadro do Magistério e Servidores que estiverem afastados por auxílio doença a mais de 180 (cento e oitenta) dias;

VI - Estagiários de qualquer nível de ensino.

CAPÍTULO VIII DA LISTA DE ELEITORES

Art. 21. A listagem geral que qualificará e cadastrará todos os eleitores deverá ser afixada 10 (dez) dias antes do sufrágio, em lugar visível e de fácil acesso para o conhecimento de todos.

§ 1º A listagem poderá ser alterada até 24 (vinte e quatro) horas antes do sufrágio, caso haja inclusão, exclusão ou pedido de impugnação de eleitores.

§ 2º No ato do sufrágio, não constando o nome do eleitor na listagem geral, este poderá exercer o direito ao voto, em invólucro, desde que comprove a sua condição de eleitor, constando a ocorrência em ata da mesa de consulta à comunidade escolar.

§ 3º A listagem para os responsáveis pelos alunos que frequentam o CMAEE estará disponível nos estabelecimentos de ensino onde o aluno encontra-se matriculado.

I - Em cada instituição haverá uma urna para a votação e dois tipos de cédulas sendo 01 (uma) cédula para chapa da instituição educativa e 01 (uma) cédula para a Chapa CMAEE.

II - Haverá 01 (uma) urna no CMAEE para os responsáveis pelos alunos que fazem



atendimento, neste estabelecimento, mas que não possuem matrícula nas respectivas Instituições Municipais Educativas.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 22. A apuração terá início imediatamente após o recolhimento da primeira urna, em local pré-estabelecido pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, na presença de 1 (um) fiscal indicado pela Comissão Eleitoral.

Art. 23. A votação apenas terá validade com a participação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da Comunidade Escolar e no mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos profissionais da educação do estabelecimento de ensino.

§1º Excepcionalmente para a primeira eleição sob a vigência desta Lei, a votação apenas terá validade com a participação mínima de 25% (vinde e cinco por cento) da comunidade escolar e no mínimo (50% (cinquenta por cento) dos profissionais da educação do estabelecimento de ensino.

§2º No caso de invalidade da eleição por força do não atendimento do quórum estabelecido no *caput*, deste artigo, será realizado o previsto no artigo 6º desta Lei.

Art. 24. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos na urna e comprovados pelo registro em lista de presença de votantes.

§ 1º Na hipótese de chapa única, esta deverá igualmente obter a maioria simples dos votos válidos para que se considerem os candidatos eleitos.

§ 2º No caso de chapa única, e da não obtenção de maioria simples dos votos, será realizado novo processo em até 90 (noventa) dias.

Art. 25. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente o candidato que:

- I - For mais idoso;
- II - Tiver maior formação acadêmica;
- III - Tiver mais tempo de exercício na respectiva Unidade Escolar;
- IV - Tiver comprovadamente com mais tempo no exercício do Magistério.

Art. 26. Encerrada a apuração, a Mesa de Consulta à Comunidade Escolar lavrará ata circunstanciada dos incidentes ocorridos, entregando toda a documentação relativa ao processo eleitoral à Comissão de Consulta à Comunidade Escolar.

§ 1º Essa entrega será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Mesa de Consulta à Comunidade Escolar, fiscais e candidatos, sob protocolo.



§ 2º A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, de posse de toda a documentação mencionada no *caput* deste artigo, proclamará o vencedor.

CAPÍTULO X DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 27. As impugnações e recursos, no processo de consulta à comunidade escolar, não terão efeito suspensivo, salvo se fundado em arguição de nulidade.

Art. 28. Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá formular, por escrito, pedido de impugnação à Mesa de Consulta à Comunidade Escolar.

Art. 29. Qualquer das pessoas consideradas eleitoras, na forma desta Lei, poderá denunciar as irregularidades da candidatura dos interessados, sob o argumento do desatendimento das normas contidas nesta Legislação.

Art. 30. A Comissão de Consulta à Comunidade Escolar terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para decidir sobre a impugnação.

Art. 31. Indeferida a impugnação deste ato, não caberá qualquer recurso na esfera administrativa.

CAPÍTULO XI DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 32. É nula a votação, quando descumpridos os requisitos desta Lei.

§ 1º A nulidade deverá resultar em prejuízo insanável ao processo de Consulta à Comunidade Escolar, cabendo ao impugnante prová-la.

§ 2º As nulidades poderão ser averiguadas por qualquer membro da Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, Candidato, Diretor em exercício ao tempo da eleição, Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria Geral do Município e Prefeito Municipal, por escrito, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral, até o encerramento do horário de votação e antes de iniciar o escrutínio dos votos.

TÍTULO II CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO

Art. 33. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO E MANDATO

Art. 34. A Direção da unidade escolar será exercida pelo (a) Diretor (a) eleito (a), na



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

forma desta Lei, com a função de coordenar o processo pedagógico administrativo em consonância com o Regimento Interno e Proposta Pedagógica de cada instituição, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, legislação posta pelo Sistema Estadual de Ensino, bem como as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O nomeado para função de Diretor e Vice-Diretor das instituições educativas municipais fará jus a uma gratificação, conforme previsto na Lei Complementar nº 48/2012, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Nas escolas e CMEI'S deverá estar prevista a função de suplente, que não exercerá função diretiva, exceto na vacância da função de Diretor e/ou Vice-Diretor.

Art. 35. Durante o exercício da função de Diretor e/ou Vice-Diretor o profissional será submetido a 04 (quatro) avaliações referentes às ações diretivas durante o mandato.

§ 1º A organização do processo e a elaboração dos instrumentos avaliativos serão realizados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamentação própria.

§ 2º O Diretor e Vice-Diretor serão avaliados por todos os servidores estatutários em efetivo exercício na Instituição de Ensino e também pelos membros do Conselho Escolar que não sejam servidores.

§ 3º A avaliação terá caráter formador, com vistas ao (re)planejamento tanto do plano de ação do Diretor como da formação continuada, promovida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Em caso de resultado inferior a 70 pontos na avaliação, a equipe diretiva passará por intervenção, assessoria e formação continuada, visando a obtenção de índices satisfatórios na próxima avaliação, que ocorrerá em 06 (seis) meses.

§ 5º Se o resultado insatisfatório repetir-se, montar-se-á processo contendo resultados das avaliações, cópias dos materiais, atas trabalhadas na intervenção e assessoria da Unidade Escolar com os relatórios das ações desenvolvidas sendo que o Conselho Escolar encaminhará o processo a Secretaria Municipal de Educação que após análise encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, onde será convocado a Equipe Diretiva, procedendo-se, então, os devidos encaminhamentos, conforme regulamentação própria.

Art. 36. Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão de 04 (quatro) anos com início no dia 1º (primeiro) do ano subseqüente ao da realização da eleição, admitida reconduções.

Art. 37. O Diretor e/ou Vice-Diretor será afastado:

I - Temporariamente:



- a) com a instauração de processo administrativo disciplinar, quando as circunstâncias recomendarem esse afastamento, conforme Lei Municipal n. 168/2013 - Estatuto do Servidor Público de Fazenda Rio Grande;
- b) em decorrência de atraso ou apontamento de irregularidade em Prestação de Contas que provocar a suspensão da transferência de recursos para a Instituição de Ensino;

II - Definitivamente, por:

- a) condenação criminal com trânsito em julgado ou aplicação de penalidade administrativa;
- b) reprovação de Prestação de Contas dos recursos federais, sem prejuízo de responsabilização administrativa quando for o caso;
- c) insuficiência de desempenho da gestão administrativa-financeira, pedagógica ou democrática, apurada pelos setores técnicos competentes, a pedido do Conselho Escolar, aprovado por maioria absoluta da Comunidade Escolar, mediante Votação convocada para essa finalidade, desde que essa convocação se dê mediante requerimento contendo assinaturas de 1/3 (um terço) da Instituição;
- d) descumprimento do termo de compromisso firmado ao assumir a função;
- e) não participação ou aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) de frequência nas Formações Continuidas de Gestão promovidas pela Equipe da Secretaria Municipal de Educação, anualmente salvo por motivo de força maior, devidamente demonstrado e fundamentado por registro em ATA apresentando a Secretaria Municipal de Educação em até 24 (vinte e quatro) horas para análise e aceitação.

Art. 38. Nas hipóteses de morte, ausência, renúncia ou impedimento legal do Diretor, assumirá a função o Vice-Diretor da Unidade Escolar, sendo que o Suplente assumirá o cargo de Vice-Diretor quando este assumir o cargo de Diretor.

§ 1º No caso de vacância da função de Diretor e não havendo a possibilidade de o Vice-Diretor ou o Suplente assumir a função vaga, o colegiado deverá reunir-se e escolher entre seus servidores qual atende ao disposto no artigo 5º, desta Lei, e apresentar como indicação ao Chefe do Executivo Municipal, para referendo e designação.

§ 2º Nas Instituições Educativas Municipais com menos de 400 (quatrocentos) matrículas e CMEIS, no caso de vacância e nas hipóteses legais de afastamento do Diretor, a função será assumida pelo suplente da chapa eleita.

§ 3º Ocorrendo vacância do suplente, antes do término do mandato, o colegiado deverá reunir-se e escolher entre seus servidores qual atende ao disposto no artigo 5º, desta Lei, e apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, para referendo e designação.

Art. 39. O substituto da função de Diretor ou Vice-Diretor ou Suplente, conforme o disposto no artigo 38, desta Lei, exercerão o tempo restante do mandato, relativo ao seu antecessor.



TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Nas novas Unidades Escolares, criadas na forma da Lei até o próximo processo eleitoral de acordo com a legislação vigente, o Diretor será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Atendidas as demais condições desta Lei, é garantida a elegibilidade dos designados para assumirem as funções na respectiva unidade escolar.

Art. 41. O Diretor em exercício na Unidade Escolar deverá entregar ao seu sucessor, na passagem da função, relatório sobre a situação da Unidade Escolar, bem como Acervo Documental, Inventário Patrimonial / Material e as chaves da unidade, conforme orientações emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a sanções administrativas, apuradas através de processo disciplinar;

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Consulta à Comunidade Escolar, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica instituída a formação inicial de Gestão Escolar para os candidatos a Diretor, Vice-Diretor e Suplentes.

Art. 44. A função de Diretor ou de Vice-Diretor deverá ser exercida em favor do bom funcionamento administrativo e da função pedagógica, administrativa financeira e democrática.

Parágrafo único. A gestão democrática deverá garantir um processo político por meio do qual os diferentes atores na escola discutam, deliberem e planejem, solucionem problemas e os encaminhem, acompanhem, controlem e avaliem o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da Instituição de Ensino mediante:

- I - Sustentação do diálogo e da alteridade;
- II - Participação efetiva de todos os segmentos da Comunidade Escolar;
- III - Respeito a normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões;
- IV - Garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola.

Art. 45. A equipe diretiva que não atingir a média de 70 (setenta) pontos nas avaliações estabelecidas, não poderá se candidatar ao próximo mandato em



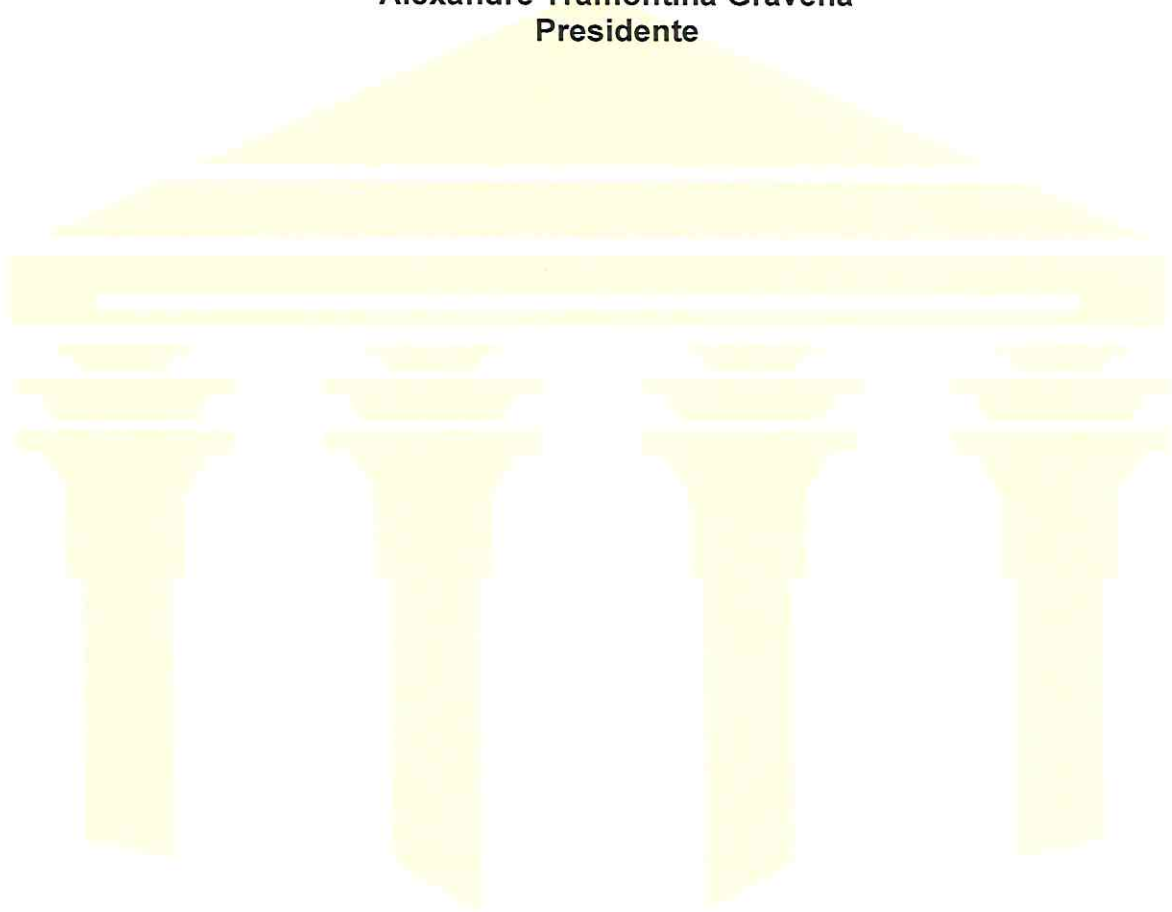
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

nenhuma das instituições de Ensino Municipal.

Art. 46. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, continuando válida e vigente a Lei n. 821, de 10 de junho de 2011.

Fazenda Rio Grande, 27 de outubro de 2021.

Alexandre Tramontina Gravena
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 39/2021

De 21 de maio de 2021

21 MAI 2021

11h 20
Protocolo 747
Ⓢ

Súmula: “*Institui o Programa de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da Covid-19 no município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas medidas para promover o Programa de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da Covid-19, por meio da rede municipal de atenção psicossocial e das unidades básicas da Secretaria Municipal de Saúde, para enfrentamento das enfermidades decorrentes da pandemia de covid-19 ou por ela potencializadas.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo de Fazenda Rio Grande definir:

§ 1º. As normas para a organização e o fluxo do atendimento do programa previsto no caput.

§ 2º. Os critérios de priorização do ingresso no programa de que trata o caput.

§ 3º. O programa de que trata o caput se estenderá por, no mínimo, 1 (um) ano após o término da pandemia de Covid-19 no país, conforme reconhecido oficialmente pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública e com serviços privados para que atuem no programa a que se refere o caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 4º - Consideram-se vítimas pessoas que foram contaminadas pela doença e seus familiares, especialmente os familiares que perderam seus entes queridos.

Art. 5º - O atendimento às vítimas poderá ser realizado de forma presencial ou à distância, por profissionais ou equipes multidisciplinares capacitadas, podendo ser treinadas pela própria Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 21 de maio de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK.**



JUSTIFICATIVA

É com grande honra que se encaminha o Projeto de Lei nº 39/2021 para esta Casa de Leis visando a prestação de atendimento psicológico para as vítimas da Covid-19 e seus familiares por meio do Programa de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da Covid-19 no município de Fazenda Rio Grande.

Muitos dos pacientes infectados acabam sofrendo com as sequelas decorrentes da doença, o que pode gerar uma desestruturação emocional e a necessidade de apoio psicológico. Além disso, muitas famílias que perdem entes queridos ficam extremamente fragilizadas por essa perda, que os afeta com uma pesada carga de estresse e ansiedade, por exemplo.

É importante salientar que esse projeto não gera despesas ao município, visto que o mesmo poderá utilizar da própria estrutura física e de pessoas para a sua realização. O projeto também prevê a possibilidade de parcerias entre o poder público local e a iniciativa privada.

Sendo assim, o Programa de Atenção à Saúde Mental das Vítimas da Covid-19 irá contribuir para a melhoria do cuidado com a saúde mental neste momento de crise.

Por fim, peço aos demais pares desta Câmara Municipal para que apreciem este projeto e se manifestem favoráveis a mais esta causa que beneficiará muitos fazendenses.

Fazenda Rio Grande, 21 de maio de 2021.

Dr. Renan Wozniack

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 45/2021 De 02 de junho de 2021

02 JUN 2021

14 h 35
Protocolo 883
①

Súmula: “Autoriza o Poder Executivo a implantar na Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande o Programa de *Psicomotricidade Relacional*”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Fazenda Rio Grande autorizado a implantar na Rede Municipal de Ensino, desde a Educação Infantil até as primeiras séries do Ensino Fundamental, o Programa de Psicomotricidade Relacional.

Art. 2º - O Programa de Psicomotricidade Relacional objetivará:

- I. Estimular a capacidade relacional de estudantes e professores;
- II. Proporcionar um espaço para expressão corporal da criança e do adulto, na manifestação dos impulsos inconscientes que os levam à busca do conhecimento, à afirmação da própria identidade e à superação de conflitos normais do desenvolvimento, potencializando o desejo pela aprendizagem;
- III. Trabalhar como uma atividade sistemática e com fins preventivos e profiláticos.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que for necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de junho de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIACK**.



JUSTIFICATIVA

É com grande honra que se apresenta a esta egrégia Câmara Municipal este Projeto de Lei, que visa implantar na Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande o Programa de Psicomotricidade Relacional.

A psicomotricidade relacional se destaca como uma ferramenta essencial no processo de desenvolvimento cognitivo psicomotor e sócio-emocional do ser humano. Trata-se de uma prática educativa de valor preventivo, que consiste na realização de atividades metodológicas que proporcionem estimular o desenvolvimento cognitivo, motor e afetivo nas primeiras séries de ensino, despertando nos alunos das escolas municipais o desejo para o "aprender".

Essa abordagem educacional possibilita, ainda, um espaço e um tempo em que a criança, de forma espontânea e criativa, expressa com liberdade e autenticidade todo o seu potencial, favorecendo, desta forma, o seu processo de ensino-aprendizagem.

A psicomotricidade interfere de forma clara sobre as necessidades das áreas de educação e saúde, ajudando na superação de conflitos relacionais e facilitando o desenvolvimento do bem-estar familiar, social e profissional, desencadeando ações de cidadania e transformação social.

Sendo assim, peço aos demais pares desta Casa de Leis para que apreciem este projeto e se manifestem favoráveis ao mesmo, pensando no melhor desenvolvimento educacional de nossas crianças.

Fazenda Rio Grande, 02 de junho de 2021.



Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

28 JUL 2021

17 h 00
Protocolo 1257
①

PROJETO DE LEI Nº 57/2021.

DE 28 DE JULHO DE 2021.

SÚMULA: "Obriga a sinalização vertical e horizontal de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de radar móvel e fixo nas vias urbanas, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica obrigatória a sinalização horizontal e vertical de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de radar móvel e fixo nas vias urbanas do município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º A sinalização de que trata esta Lei se dará mediante o uso de placas fixas e pintura de solo.

Parágrafo único. As placas fixas e pintura de solo terão dimensões e cores apropriadas e serão instaladas em pontos anteriores a cada radar e ou lombada eletrônica, conforme segue:

I - a 100 (cem) metros, contendo os dizeres "ATENÇÃO: RADAR EM OPERAÇÃO A 100 METROS".

II - a 50 (cinquenta) metros, deverá haver pintura de duas faixas horizontais com as cores verde e amarelo fluorescente altamente visíveis e reflexivas nos períodos noturnos.

Art. 3º Fica proibido a instalação e a operação de radar móvel, fixo ou lombada eletrônica de forma dissimulada ou em locais que dificultem a sua visualização pelos condutores de veículos.

Art. 4º As multas aplicadas por meio de radar móvel, fixo ou lombada eletrônica não sinalizada ou não operando com o disposto nesta Lei não terão validade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de julho de 2021

Projeto de Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.



Justificativa

Esta proposição obriga a sinalização de toda fiscalização eletrônica de velocidade efetuada por meio de radar móvel, fixo nas vias urbanas do Município de Fazenda Rio Grande, e proíbe sua instalação e operação de forma dissimulada ou em locais que dificultem sua visualização pelos condutores de veículos.

Os radares e outros equipamentos inibidores de velocidade devem servir, sobretudo, para educar o motorista e evitar que acidentes aconteçam no local. Não é em qualquer local que deve ser instalado este equipamento; deve ser feito um estudo sério para determinar em que locais o equipamento será útil para proteger a vida.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, dar efetividade à legislação, evitando abusos na aplicação de multas em razão da utilização desse importante dispositivo que, se corretamente utilizado, serve como instrumento para educar o motorista. Todavia, quando colocado em operação de forma dissimulada, sem qualquer aviso, muitas vezes escondido entre placas, atrás de árvores ou vegetação, atrás de postes, embaixo de viadutos, em curvas, esquinas e locais com pouca ou nenhuma visibilidade, serve apenas como meio para produzir multas e aumentar a arrecadação.

É vergonhoso o uso de tão importante equipamento para simplesmente multar os motoristas incautos e sem nenhuma preocupação com a educação e com as vidas. O mau uso dos radares móveis, fixo ou qualquer outro dispositivo reduz a autoridade dos responsáveis por um trânsito seguro, despreza a população e, pior, não educa.

A placa móvel de alerta e sinalização de solo serve justamente de aviso e alerta, antes do radar, para que o condutor se eduque, reduzindo a velocidade nesses locais, escolhidos após a conclusão de estudos sérios, em conformidade com a lei.

O estudo prévio serve para apontar a necessidade e a conveniência da colocação de radares móveis nesses locais. Isso é educar. Alertando para que a falta não ocorra, preservando a tranquilidade da sociedade. Para coibir os abusos praticados pelos agentes públicos, para dar transparência aos atos da Administração e para restabelecer a efetividade da legislação vigente, proponho o



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

presente Projeto de Lei, e, para tanto, conto com meus pares para a sua aprovação, com a certeza de que daremos uma enorme contribuição para a melhoria das condições do trânsito em nossa Cidade.

Por tais razões e dentro do espírito público e interesse coletivo de nossa sociedade e respeito aos princípios basilares de nossas Constituições Federal e Estadual, apresento aos nobres pares a presente propositura, pedindo por sua aprovação.



Enfermeiro Zé Carlos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

**PROJETO DE LEI Nº 60/2021.
DE 28 DE JULHO DE 2021.**

28 JUL 2021

17:00
Protocolo 1258
E

SÚMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar no mínimo 30% das consultas médicas para agendamento presencial nas Unidades Básicas de Saúde de Fazenda Rio Grande".

-A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que mesmo que se use meio eletrônico, telefônico ou afins para o agendamento de consulta no município de Fazenda Rio Grande, será obrigatório disponibilizar no mínimo 30% do número de consultas para o agendamento presencial.

Art. 2º Dos 30% às pessoas com mais de 60 anos terão prioridade no agendamento.

Art. 3º A distribuição desta porcentagem ficará a cargo da autoridade sanitária que administra as ações da unidade de saúde.

Art. 4º A chefia da unidade básica de saúde poderá disponibilizar mais de 30% das consultas para agendamento presencial, podendo chegar ao teto de 50% quando houver no município agendamentos eletrônicos e telefônicos paralelos .

Art. 5º A distribuição dos agendamentos não poderá ser em um único período, sendo que deverá ser distribuído entre manhã e tarde de maneira a oportunizar consultas em diferentes períodos .

Art. 6º Fica sob a responsabilidade da autoridade sanitária dinamizar o processo de marcação presencial que melhor se adapte a realidade da unidade de saúde administrada pela mesma.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de julho de 2021

Projeto de Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade ajudar na democratização do processo de marcação de consultas no município de Fazenda Rio Grande.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias a marcação de consultas eletrônicas é um processo inevitável, porém deve-se ter em mente que sempre existirá pessoas com dificuldades devido a idade, situação sócio econômica, doenças e patologias limitantes que irão fazer dos meios eletrônicos fatores não de acessibilidade mas sim de exclusão social.

Por esta razão este projeto de lei é de extrema importância para que a em Fazenda Rio Grande a democratização das consultas seja estabelecida, isso sem prejuízo às evoluções tecnológicas que trazem economia e agilidade, e as pessoas que não tem afinidade ou condições de acesso a tecnologias e novos meios de marcação de consulta..


Enfermeiro Zé Carlos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 66/2021.
DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

06 AGO 2021

11 h 58
Protocolo 1334

SÚMULA: “ Institui o projeto Parlamento Jovem no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, Paraná, o "Projeto Parlamento Jovem", que compreende atividades de caráter educacional e informativo, relativas ao exercício da cidadania e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo, conforme dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio:

I – o acompanhamento do transcorrer do processo eleitoral de escolha de candidato a cargo eletivo, oportunizando aos estudantes conhecerem melhor a divisão dos poderes do Estado, em especial o Legislativo;

II - debater problemas da comunidade e deliberar sobre sugestões de possíveis soluções com o intuito de promover maior formação política aos alunos da rede de ensino, propiciando a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara de Vereadores, através do exercício de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 3º - O Projeto Parlamento Jovem será desenvolvido em anos não eleitorais, em parceria pela Justiça Eleitoral, Câmara Municipal de Vereadores e Prefeitura Municipal.

§ 1º - O cronograma de atividades e a periodicidade do Projeto serão definidos pela Justiça Eleitoral.

I - Coordenar a execução do projeto no município mediante orientação, divisão de atividades, esclarecimento de dúvidas e acompanhamento do cumprimento do cronograma de ações;

II - providenciar, com o apoio da Seção de Gestão de Urnas do TRE/PR, a realização das eleições parametrizadas nas escolas participantes do projeto com disponibilização de urnas e apoio técnico necessário;

III - realizar o treinamento dos mesários que atuarão na eleição parametrizada;

IV - organizar, no Fórum Eleitoral, a cerimônia de diplomação dos alunos eleitos no Projeto Parlamento Jovem, inclusive com o fornecimento dos diplomas.

V - A Justiça Eleitoral definirá o número de Escolas participantes de cada edição do Projeto e, na hipótese de todas as Escolas decidirem aderir ao Projeto, a Justiça Eleitoral realizará sorteio, garantindo preferência às Escolas que porventura não tenham participado do Projeto na edição anterior.

§ 2º - À Câmara Municipal compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

I - organizar e acompanhar visita das escolas que participam do Parlamento Jovem, disponibilizando servidor para apresentar as instalações, discorrendo sobre as atribuições dos Vereadores e esclarecendo dúvidas;

II - ceder sala de reuniões para que os alunos eleitos possam discutir as ações que serão apresentadas nas sessões;

III - possibilitar que os alunos eleitos e outros estudantes, atendendo a capacidade de lotação da Câmara, participem de sessão para as discussões, debates e palestras e garantir assessoramento jurídico para a elaboração de projetos de lei e durante as sessões;

§ 3º - A Câmara Municipal ficará responsável pela cerimônia de posse dos Vereadores Mirins.

Art. 4º - É atribuição do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, o transporte dos alunos a fim de assistir às Sessões do Parlamento Jovem.

Art. 5º - O Parlamento Jovem será composto de representantes de cada Escola, em número definido pela Justiça Eleitoral, observando-se a proporcionalidade entre o número de alunos de cada Escola participante do Projeto em cada edição.

§ 1º - O estudante eleito pelo voto na escola será denominado "Vereador Mirim", e deverá obrigatoriamente ser estudante do ensino fundamental e médio, com idade máxima de 17 (dezessete) anos.

§ 2º - Não será permitida a reeleição de estudantes para o cargo de Vereador Mirim.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 6º - O exercício de mandato terá caráter instrutivo e participativo, com a duração de 6 (seis) meses.

Art. 7º - Observar-se-ão no decorrer dos trabalhos do "Parlamento Jovem" os procedimentos descritos neste artigo e, havendo omissão, serão observados, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais adotados pela Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara diligenciará no sentido de que a sessão plenária do "Parlamento Jovem" transcorra no Plenário da Câmara de Vereadores, preferencialmente no período matutino, e seja acompanhada por assessoramento compatível com a evolução dos trabalhos.

§ 2º - A sessão será conduzida pelo Presidente, o qual será auxiliado pelo 1º Secretário, ambos do programa "Parlamento Jovem".

§ 3º - A análise de projetos de lei e demais proposições, considerando que a avaliação da pertinência, constitucionalidade e demais requisitos, e a elaboração de Projetos de Lei, Requerimentos e Indicações serão auxiliados pelo Advogado da Câmara Municipal.

§ 4º - Após a chamada nominal dos presentes e havendo quórum mínimo de 5 Vereadores Mirins, será declarada a abertura dos trabalhos, passando-se à leitura da ordem do dia pelo Secretário, observando-se a sequência: Projetos de Lei, Requerimentos e Indicações, passando-se, na sequência, à discussão e aprovação.

§ 5º - Durante a votação, os favoráveis permanecerão sentados e os contrários deverão se manifestar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 6º - Após a votação da ordem do dia, o assunto escolhido para debate será anunciado e, havendo profissional da área convidado a palestrar, fará o uso da palavra pelo tempo máximo de 40 minutos.

§ 7º - Após a exposição do tema, será iniciado o debate, que será conduzido pelo Presidente, o qual deverá administrar o tempo de fala de cada Vereador Mirim, a fim de evitar delongas.

§ 8º - Eventuais indicações e requerimentos apresentados pelos Vereadores Mirins serão encaminhados diretamente ao Poder Executivo, por meio de ofício subscrito pelo Presidente do Parlamento Jovem, sem necessidade do intermédio da Câmara Municipal.

Art. 8º - O Parlamento Jovem será composto em número igual à quantidade de vereadores que compõem a Câmara Municipal.

§ 1º - Ao tomarem posse, os Vereadores Mirins prestarão o seguinte compromisso: *"Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município dentro das normas constitucionais"*.

§ 2º - Os trabalhos do "Parlamento Jovem" serão dirigidos por uma Mesa Executiva, eleita pelos Vereadores Mirins na sessão de posse, composta por Presidente, Vice- Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 3º - A legislatura terá a duração de 06 meses com a realização de 05 Sessões do "Parlamento Jovem", verificando-se seu início com a posse dos Parlamentares Eleitos.

§ 4º - Durante esse período os Parlamentares Jovens elegerão temas afetos às políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Município ou afetos a problemas em áreas como saúde, educação, assistência social, meio



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ambiente, infância e juventude, dentre outras, que serão objeto de discussão durante as sessões, podendo ser convidados, para tanto, profissionais das áreas respectivas para realizar palestras e prestar esclarecimentos necessários.

§ 5º - Os Vereadores Mirins terão a incumbência em seus mandatos de elaborar pelo menos um projeto de lei, a fim de ser apresentado aos Vereadores, na sessão de encerramento do mandato.

§ 6º - Os projetos passarão por votação única no Parlamento Jovem e o desenvolvimento dos projetos será acompanhado pelos Vereadores, “padrinhos” dos Vereadores Mirins e pelo Advogado da Câmara.

Art. 9º - Ficará a cargo da Câmara Municipal implementar todos os procedimentos necessários para a realização das sessões do Parlamento Jovem, cabendo ao Advogado da Câmara auxiliar o Presidente do Parlamento Jovem na forma de proceder em caso de omissão ou dúvida.

Parágrafo Único - As demais atividades que venham a compor o “Parlamento Jovem” serão organizadas e executadas em conjunto pelos servidores da Justiça Eleitoral e Câmara Municipal.

Art. 10º - O Vereador Mirim representante de cada Escola contará com a ajuda de um Professor Assessor Parlamentar indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, como também contará com o auxílio do Advogado e do Contador da Câmara Municipal.

Art. 11 - Os Vereadores Mirins se comprometerão com o Programa Parlamento Jovem, sendo obrigatória a presença em todas as sessões, salvo motivo justificado a ser apresentado ao Presidente do Parlamento Jovem, assim como deverão empenhar-se na realização de todas as atividades a



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

serem executadas, devendo estudar previamente os temas a serem debatidos durante as sessões para restar garantida a efetiva participação durante os debates.

Parágrafo Único - No caso de conduta incompatível com o exercício do cargo de Vereador Mirim, inclusive no que diz respeito à conduta escolar e prática de atos infracionais, os Vereadores Mirins reunir-se-ão em sessão extraordinária para decidir sobre a aplicação das penalidades de advertência ou afastamento do cargo.

Art. 12 - Poderá, durante o mandato dos Vereadores Mirins realizar visitas à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, como forma de contribuir para a formação do conhecimento.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **Professor Fabiano Fubá***



JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado à análise e consideração desta Casa de Leis, visa em conjunto com EJE-PR, Escola Judiciária Eleitoral do Paraná, através do Tribunal Regional Eleitoral, essencialmente trazer os jovens de Fazenda Rio Grande, a participar ativamente do processo eleitoral e político em seu município, pelo Projeto “Parlamento Jovem”, que compreende atividades de caráter informativo, relativas ao exercício da cidadania e elucidativas do funcionamento do Poder Legislativo, despertando o interesse pelas políticas públicas, e entendimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, desenvolvendo uma consciência cívica dos jovens do município de Fazenda Rio Grande. Nos é percebido, o desinteresse dos jovens quanto a política, e daí a necessidade de formarmos uma juventude consciente e entendedora das decisões governamentais, não apenas em nível municipal, ou no Poder Legislativo, mas, em todos os Poderes da Federação. Segundo alguns estudiosos do assunto, este desinteresse na verdade é uma forma de protesto diante da situação que o cenário político apresenta. E na ausência de uma expectativa melhor no futuro político, a alienação e o vandalismo, são a resposta. Portanto, não devemos e nem podemos deixar que essa condição permaneça. Nós que detemos um mandato popular e participativo, temos a responsabilidade de desenvolver em nossos jovens o interesse pelo futuro da nossa cidade, através das políticas públicas, pois estes jovens de hoje serão os líderes de amanhã, serão aqueles que decidirão o futuro desta Nação, deste Estado, deste Município e desta Comunidade. O primeiro passo pode se dar através da aprovação desta matéria, que sem dúvida será um importante marco para a mudança de atitude e de visão quanto ao futuro de Fazenda Rio



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Grande. Portanto, contamos com o apoio indispensável dos Nobres Pares para o consentimento e instalação do Projeto Parlamento Jovem.

Fazenda Rio Grande, 05 agosto de 2021

Professor Fabiano Fubá

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 67/2021. DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

06 AGO 2021

11h 58

Protocolo 1335

SÚMULA: “ Institui o dia do esporte amador no município e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município o Dia do Esporte Amador, que deverá ser celebrado no mesmo dia das comemorações do aniversário do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Esportes, poderá, através de parcerias com setores de outras Secretarias Municipais e de iniciativa privada, promover nesta data, torneios, competições e festivais comemorativos, de um único dia, com as principais equipes amadoras do município.

Art.3º- Poderão participar das competições , quaisquer modalidades de esporte, inclusive nas modalidades de paraesportes, que alcancem número suficiente de inscritos para a competição.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Professor Fabiano Fubá

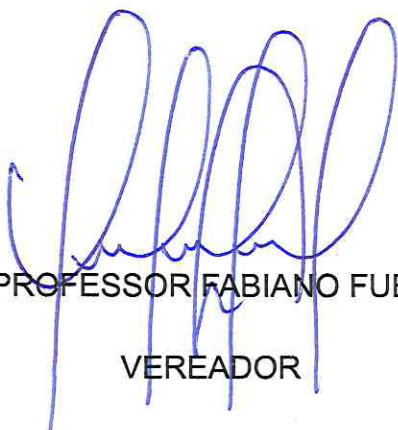


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Esta proposta deseja promover a inclusão esportiva de crianças e adolescentes do esporte amador, tendo em vista, que não dispõem de muitas oportunidades para a prática de esportes, desta maneira, estimulando a cidadania e a formação de valores, visando descobrir talentos, e buscando através da igualdade de oportunidades, colaborar com a transformação social, utilizando o esporte como ferramenta para a superação das desigualdades.

Fazenda Rio Grande, 05 de agosto de 2021.



PROFESSOR FABIANO FUBÁ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

17 SET 2021

11 n 40
Protocolo 1519

PROJETO DE LEI Nº 78/2021
De 17 de setembro de 2021

Súmula: “*Institui o Memorial aos Fazendenses Vítimas da Covid-19.*”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande o Memorial aos Fazendenses Vítimas da Covid-19.

Art. 2º O memorial referido no Art. 1º poderá ser representado por meio físico ou virtual, através de escultura, edificação, painel, monumento, mídia digital, entre outras formas de preservação da memória das vítimas da Covid-19.

§ 1º - Para a implementação ou edificação, manutenção e administração do memorial, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, desde que possua amplo acesso ao público e envio periódico dos dados ao Poder Executivo.

§ 2º - Caso o Poder Executivo opte pela criação de um memorial físico, este somente poderá ser instalado após o fim do período de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Art. 3º No Memorial aos Fazendenses Vítimas da Covid-19 constará o nome de todas as vítimas da Covid-19, sejam naturais ou falecidas neste município e poderá receber mensagens de familiares e amigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Parágrafo único. Caso os familiares manifestem o interesse de que não conste o nome do ente querido no referido Memorial, o responsável pela administração do mesmo deverá respeitar a vontade da família e preservar o sigilo.

Art. 4º As pessoas falecidas que tenham como causa a suspeição de Covid-19 ou apresentado os sintomas da doença no momento do atendimento médico poderão ser inscritas no memorial por familiares e amigos, se assim desejarem.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário ou por recursos privados na forma do Art. 2º, §1º desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 17 de setembro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria dos vereadores **DR. RENAN WOZNIACK, JULIO BEIÇO e ALEXANDRE MARINGÁ.**



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 78/2021, que Institui o Memorial aos Fazendenses Vítimas da Covid-19.

O Brasil sofre desde o início de 2020 os efeitos de uma das maiores pandemias da história mundial. A partir do momento em que o novo coronavírus (Covid-19) foi detectado em Fazenda Rio Grande, muitas pessoas acabaram falecendo vítimas dessa doença que já levou tantas outras vidas.

Inúmeros cidadãos de nosso município tiveram a infelicidade de perder pais, avós, irmãos, tios, primos, amigos, vizinhos e tantos outros para esta enfermidade. Pelo menos 450 pessoas deixaram saudades e uma lacuna que jamais poderá ser preenchida novamente.

Nesse sentido, mais do que uma homenagem prestada a quem não teve a chance de receber a vacina e dar continuidade à sua trajetória neste plano, o Memorial aos Fazendenses Vítimas da Covid-19 tem também o objetivo de possibilitar aos familiares, amigos e demais pessoas a despedida e a preservação da memória de seus entes queridos.

Cabe lembrar que muitos sepultamentos foram realizados com várias restrições durante este delicado período, o que interferiu até mesmo no processo de luto de algumas pessoas. Sendo assim, esse memorial representará ainda esperança e força, para que nos recordemos para sempre daqueles que não puderam mais lutar.

Na condição de seres humanos, temos capacidade de resiliência. A recordação daqueles que se foram nos lembrarão que estamos aptos a enfrentar toda e qualquer crise, porque ela passa e o que permanece é a sabedoria e o altruísmo.

Diante do exposto, peço que os nobres edis apreciem este projeto e se manifestem favoráveis ao mesmo, possibilitando preservar a memória daqueles que deixarão uma eterna saudade naqueles que ainda estão enfrentando a pandemia de Covid-19 e que se consolarão pelo reconhecimento e pela homenagem a quem se foi.

Fazenda Rio Grande, 17 de setembro de 2021.



Dr. Renan Wozniack
Vereador



Julio Beijo
Vereador



Alexandre Maringá
Vereador